



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.002584/2008-63
ACÓRDÃO	9303-016.363 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2004

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. INFRAÇÃO. ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Adota-se trechos dos relatórios das decisões já preferidas nestes autos, uma vez que bem sintetizam a controvérsia posta em julgamento.

Na origem, foi lavrado auto de infração para a exigência de crédito tributário em decorrência do registro fora do prazo legal dos dados relativos aos embarques de mercadorias destinadas à exportação, que ocorreram nas datas indicadas na planilha de e-fls. 44 a 69, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

A Recorrente defende a insubsistência do referido auto de infração, com os seguintes argumentos: (i) a decadência para a constituição do crédito tributário exigido; (ii) a ilegitimidade passiva e que a multa não pode passar da pessoa do infrator; (iii) a inexistência de subsunção do fato a norma e aplicação da lei no tempo; (iv) aplicação da denúncia espontânea, art. 138 do CTN; (v) a redução da multa aplicada; e (vi) ausência de dano ao erário e afronta aos princípios constitucionais quanto a desproporção da multa aplicada.

O Acórdão nº 07-22528, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou improcedente a impugnação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício; 2003; 2004

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2008

Ementa: Crédito Tributário. Penalidade. imposição. Prazo. Contagem.

O prazo do direito de impor penalidade é de cinco anos contado da data da infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em recurso voluntário, a empresa ratificou as mesmas razões da defesa anterior.

O Acórdão nº 3402-009.943, de 25 de outubro de 2022, deu provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei nº 37/67. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “C” DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF no 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Em síntese, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara entendeu que, para os fatos geradores ocorridos antes de 15/02/2005, antes portanto do advento da IN SRF nº 510/2005, não

havia norma que impusesse prazo certo para que as empresas procedessem ao registro no Siscomex.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido deu interpretação divergente à legislação tributária, quanto ao registro extemporâneo dos dados de embarque na exportação, vigência e aplicabilidade da norma.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 3802-00.969 e 3802-00.928:

Acórdão nº 3802-00.969

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo fixado normativamente pela Administração Pública para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque da carga, subsume-se à hipótese da infração sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS DIRIGIDOS AO LEGISLADOR. APRESENTAÇÃO DE OUTROS ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM NA VALORAÇÃO DE PRECEITO DISPOSTO EM LEI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AFASTAR NORMA COM BASE EM TAIS ALEGAÇÕES.

Os princípios (da finalidade, da razoabilidade, da legalidade, dentre outros) são, em regra, dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei. Este, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente por força do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF no 256, de 22/06/2009).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A IN RFB no 1.096, de 13/12/2010, ao alterar a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, ampliou para 7 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação deixou de considerar como infração a prestação da referida informação em período inferior ao novo prazo estabelecido, passível, pois, de aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão nº 3802-00.928

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2004, 23/06/2004, 28/06/2004, 29/06/2004, 30/06/2004, 03/07/2004

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias fixado normativamente pela Administração Pública para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque da carga, subsume-se à hipótese da infração sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

A Fazenda Nacional sustenta que:

(i) Os acórdãos em cotejo analisam a mesma situação fática. Todos os julgados tratam de autos de infração lavrados em razão do descumprimento da obrigação acessória de registrar os dados da exportação no SISCOMEX tempestivamente. Contudo, as decisões adotam teses divergentes quanto à aplicabilidade do prazo de sete dias para registro dos dados de embarque, insculpido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação dada pela IN RFB nº 1096/2010, em relação a fatos geradores ocorridos até 14/02/2005.

(ii) De um lado, o acórdão recorrido entendeu que até o advento da IN SRF nº 510, de 14/02/2005, inexistia prazo certo para cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque da exportação, razão pela qual considerou inaplicável aos fatos geradores ocorridos até 14/02/2005 a multa regulamentar capitulada no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, ainda que ultrapassado o prazo de 7 dias fixado na nova redação da IN SRF nº 28/1994. De outro lado, os acórdãos paradigmas concluíram inexistir qualquer óbice à aplicação do prazo de 7 dias previsto no aludido ato normativo para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 15/02/2005, entendendo ser imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em caso de registro extemporâneo dos dados de embarque de exportação, inclusive para fatos geradores anteriores a 15/02/2005.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 778/785 deu seguimento ao recurso especial:

Trata o acórdão recorrido quanto à divergência arguida, de registro extemporâneo dos dados de embarque na exportação, cuja penalidade está prevista no art. 107, IV, “c” do DL 37/1966, estando a forma e o prazo para a prestação das informações disciplinados nas (IN SRF 28/1994 e 510/2005).

Nesse sentido entendeu o acórdão recorrido que em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF nº 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação com relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Conclui que, em vista de que os embarques dos navios ocorreram nos anos de 2003 e 2004, ainda não havia sido editada a IN SRF n.º 510/2005, que determinou o prazo específico de 7 (sete) dias para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX.

O primeiro acórdão paradigma trata de lançamento da referida multa, cujo lançamento foi formalizado em relação **a embarques de mercadorias realizados de 31/12/2003 a 26/01/2004**, tendo a autoridade administrativa, na ocasião, constatado o atraso na prestação das informações.

Entendeu referido paradigma, que restou constatado que as informações concernentes aos embarques objeto do lançamento extrapolaram o prazo de dois dias à época prescrito pela norma em evidência, **assim decidiu manter parcialmente o lançamento quanto a 2 (dois) voos cujas informações foram prestadas depois do prazo de 2 (dois) dias** estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, **com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005.**

(...)

Confrontando-se as decisões, em que pese o acórdão recorrido tratar de embarque marítimo e o primeiro acórdão paradigma tratar de embarque aéreo, a questão nuclear prende-se à vigência e aplicabilidade da norma quanto ao fato ensejador da infração arrolada e nesse sentido verifica-se divergência jurisprudencial.

(...)

O segundo acórdão paradigma que trata também da mesma penalidade, com relação a embarques referentes aos transportes internacionais realizados em junho de 2004 decidiu que o descumprimento do prazo de 7 (sete) dias fixado normativamente pela Administração Pública para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque da carga, subsome-se à hipótese da infração sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Tendo em vista que os fatos em lide no presente processo ocorreram anteriormente a 15/02/2005, cuja IN SRF n.º 28/1994 à época estabelecia em seu art. 37 que o registro das exportações no SISCOMEX deveria ocorrer imediatamente, a questão nuclear reside na aplicabilidade ou não da IN SRF n.º 510/2005, utilizada no lançamento do acórdão recorrido e paradigmas, que alongou o prazo para prestação das informações, hipótese defendida pelos dois paradigmas, destacando-se ainda que quando do julgamento dos acórdãos paradigmas, já vigia a IN RFB n.º 1.096/2010 que alterou a IN SRF n.º 510/2005.

Observe-se que embora ambos os paradigmas se refiram a embarques aéreos e o acórdão recorrido trate de embarque marítimo, esse fato não obsta à caracterização da divergência, visto que o cerne da divergência reside na vigência

e aplicabilidade da norma editada pela RFB quanto à forma e o prazo para a prestação de informações quanto aos dados do embarque.

Ante as considerações acima restou caracterizada a divergência jurisprudencial quando aos dois paradigmas indicados.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento se dá caso demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo pela ratificação da admissibilidade do Recurso, por isso voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que comprovada a divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Destaque-se que os fatos discutidos neste recurso ocorreram anteriormente a 15/02/2005. Nessa época, a IN SRF nº 28/1994 estabelecia em seu art. 37 que o registro das exportações no SISCOMEX deveria ocorrer imediatamente:

Instrução Normativa SRF nº 28 - Redação original

Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacha.

A notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994 esclareceu que a expressão “imediatamente após” deve ser interpretada como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”, e o fez, nos seguintes termos:

Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a previsão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

Em relação aos embarques por via marítima, a Notícia Siscomex nº 02, de 7 de janeiro de 2005, orientou no sentido de que o prazo para o registro em comento passaria a ser de sete dias da data do efetivo embarque da mercadoria.

Posteriormente, a redação do art. 37 foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, de 14/02/2005:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias** contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º **Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Por sua vez, em 2010, a IN SRF nº 1096 aumentou o prazo para sete dias para o embarque aéreo:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Como se vê, a nova redação dada à norma contida no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, acabou por fixar o prazo de dois dias no caso dos embarques por via aérea e, em seu § 2º, o prazo de sete dias nos casos dos embarques por via marítima, para o registro dos dados relativos às mercadorias destinadas à exportação.

Com isso, considerando o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, tem-se presente a retroatividade benigna da norma para a aplicação da penalidade cominada para a hipótese do não registro, no Siscomex, dos dados de embarque dentro dos prazos fixados pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005.

Por isso, para as exportações entre o período de 06/11/2003 a 19/12/2004, a autoridade aduaneira aplicou a redação do art. 37 dada pela IN 510. Todos os embarques foram marítimos.

Por conseguinte, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, entende-se que o novo prazo de sete dias, por ser maior e, consequentemente, beneficiar o autuado, deve disciplinar o registro das exportações. Registre-se, aliás, que o referido prazo de sete dias se aplica inclusive aos fatos geradores anteriores a 15/02/2005, eis que obviamente superior ao prazo inicialmente previsto para registro das exportações, que até então devia ser feito imediatamente após realizado o embarque.

Em suma, só cabe a aplicação da multa para os casos em que for ultrapassado o prazo de sete dias para registro dos dados de embarque das exportações. Contudo, observa-se na planilha de e-fls. 44/69 que a prestação de informações foram superiores a 8 dias.

Desse modo, deve ser restabelecida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, mantendo-se a íntegra do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro